



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02849/23 @ TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**CATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Omissão do dever de cobrar débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00461/22, proferido nos autos n. 00820/22-TCERO.  
**UNIDADE:** Município de Guajará-Mirim.  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas – MPC.  
**RESPONSÁVEL:** Ane Duran de Albuquerque – Ex-procuradora-geral.  
 CPF n. \*\*\*884.442-\*\*. Jordão Demétrio Almeida – Procurador-geral.  
 CPF n. \*\*\*.108.232-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR MULTAS IMPUTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PARCELAMENTO EFETIVADO TEMPESTIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 52-A, inciso III, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. A Representação é considerada improcedente, quando comprovada a adoção de medidas para cobrar a multa aplicada pelo Tribunal de Contas tempestivamente pelo órgão jurídico da municipalidade, a teor do inciso VII, do art. 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;
4. Alerta-se ao órgão jurídico do ente para que, dentro do prazo legal, comprove ao Tribunal de Contas as medidas adotadas para ajuizar ação ou reaver os créditos das multas imputadas, fornecendo as informações sempre que solicitadas, conforme estabelecido no artigo 14, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;
5. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1469102), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

município de Guajará-Mirim<sup>1</sup>, consistente em possível omissão no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00461/22, referente ao Processo n. 00820/22/TCERO, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – Paced n. 00353/23/TCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

**I - Conhecer da Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1469102), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do inciso III, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – No mérito, julgar improcedente a Representação** formulada em face de **Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), na qualidade de Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, tendo em vista a comprovação da formalização tempestiva do parcelamento da multa imposta nos itens II e III do Acórdão AC2 00461/22 – Processo n. 00820/22/TCERO, bem como o regular adimplemento das parcelas durante o período de sua gestão, compreendido entre 4.11.2022 e 1º.02.2024;

**III - Alertar** o senhor **Jordão Demétrio Almeida** (CPF n. \*\*\*.108.232-\*\*), na qualidade de Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem vier a legalmente substituí-lo, para que, diante do recebimento de futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, sejam prontamente adotadas as medidas cabíveis de cobrança/parcelamento do débito/multa com a devida e tempestiva comprovação junto a esta Corte, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização pela omissão da conduta, a teor do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;

**IV – Intimar do teor desta decisão**, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas o **Ministério Público de Contas**, na pessoa do d. **Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto**; cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcer.ro.br](http://www.tcer.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V - Intimar** do teor desta decisão a senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), na qualidade de Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim e o Senhor **Jordão Demétrio Almeida** (CPF n. \*\*\*.108.232-\*\*), na qualidade de atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.

<sup>1</sup> Período 04.01.2022 a 01.02.2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI - Após** a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 02849/23 @ TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**CATEGORIA:** Representação.  
**ASSUNTO:** Omissão do dever de cobrar débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00461/22, proferido nos autos n. 00820/22-TCERO.  
**UNIDADE:** Município de Guajará-Mirim.  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas – MPC.  
**RESPONSÁVEL:** Ane Duran de Albuquerque – Ex-procuradora-geral.  
CPF n. \*\*\*884.442-\*\*. Jordão Demétrio Almeida – Procurador-geral.  
CPF n. \*\*\*.108.232-\*\*. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

### RELATÓRIO

Trata-se Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1469102), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim<sup>2</sup>, consistente em possível omissão no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00461/22, referente ao Processo n. 00820/22/TCERO, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – Paced n. 00353/23/TCERO.

Na representação apresentada, o Ministério Público de Contas (MPC) informa que o órgão jurídico do município de Guajará-Mirim foi notificado pelo Dead quanto à necessidade de cumprimento do Acórdão AC2-TC 00461/22, especialmente no que se refere à propositura de execução judicial, devendo constar a identificação dos executados, a vara competente e o número do processo. Ressalta-se, ainda, que em caso de extinção da ação, a Procuradoria-Geral do Município, deveria encaminhar cópia da sentença proferida pelo Poder Judiciário, nos termos do inciso I do art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

O Ministério Público de Contas aduziu que, apesar das oportunidades concedidas, as informações pertinentes não foram disponibilizadas pela Procuradoria-Geral do Município, tampouco se verificou qualquer manifestação da responsável, Senhora Ane Duran de Albuquerque, que comprovasse, por força de justa causa, a impossibilidade jurídica para cumprir com a obrigação.

Em reforço, por meio do Ofício n. 95/2023/DEAD/TCERO (ID 1469103) o Departamento de Acompanhamento de Decisões do Tribunal de Contas, informou à Procuradoria de Contas, acerca da omissão injustificada por parte do ente credor no tocante à prestação de informações junto a essa Corte de Contas, no caso, das multas cominadas no Acórdão AC2-TC 00461/22.

<sup>2</sup> Período 04.01.2022 a 1º.02.2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Desse modo, o Ministério Público de Contas concluiu que restou caracterizada a omissão da representada no dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento das multas aplicadas pela Corte de Contas, o que ensejou na atuação daquele órgão ministerial mediante a interposição da presente representação. A rigor, o pleito do MPC consistiu na adoção das seguintes providências:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

**I – seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação da Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, para que responda pela omissão no dever de cobrar as multas imputadas pela Corte de Contas aos Senhores **Alcimar Gonçalves da Costa** e **Chárleson Sanches Matos**, no bojo do **Acórdão AC2-TC 00461/22** e/ou apresente informações e, se for o caso, documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

**II – seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão da responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a ela aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna.

Para dar seguimento ao procedimento, por meio do Despacho n. 0225/23-GCVCS (ID 1470394), o relator determinou o envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que a Unidade Técnica responsável realizasse a análise e a instrução do processo, devolvendo-o posteriormente para deliberação.

Anterior à análise de instrução da Unidade Técnica, o Departamento de Acompanhamento de Decisões (ID 1490435), encaminhou ao relator, Memorando, com cópia do documento n. 06043/23<sup>3</sup>, anexado ao Paced n. 00353/23, para fins de conhecimento e adoção de providências necessárias, considerando que as informações contidas no referido documento guardavam pertinência com esta representação.

Ao tomar conhecimento das informações, por meio do Despacho n. 0605015/2023/GCVCS (ID 1490441), o relator constatou que o documento encaminhado pelo Município de Guajará-Mirim se referia ao **PARCELAMENTO DAS MULTAS IMPOSTAS** no Acórdão AC2-TC 00461/22 – 2ª Câmara – Processo n. 00820/22/TCERO. Em razão disso, ordenou o envio da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, onde o respectivo processo se encontrava, para que fossem adotadas medidas de juntada, com o fim de subsidiar respectiva análise e instrução.

Nesse ínterim, por meio do Memorando n. 6/2024/DEAD (ID 1520185), o Departamento de Acompanhamento de Decisões comunicou que através da DM 0640/2023-GP<sup>4</sup>, o

<sup>3</sup> Documento encaminhado pela Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim (ID 1482573).

<sup>4</sup> Processo relativo ao Paced.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Conselheiro Paulo Curi Neto (ID 1514808), relator do Paced, concedeu dilação do prazo requerido pela Procuradora-Geral do Município, Sra. Ane Duran de Albuquerque (ID 1507266), para fins de avaliar a situação do parcelamento concedido aos senhores Alcimar Gonçalves da Costa e Charleson Sanches Matos.

Ato seguinte, por meio do Despacho n. 0635177/2024/GCVCS (ID 1520191), o relator, ao tomar conhecimento das informações prestadas pelo Dead, encaminhou a documentação à SGCE, sob o seguinte comando:

[...]

Pois bem, após pesquisa, verifico que o citado Processo/Representação n. 02849/23 está sob a guarda da SGCE para instrução inicial. Desta feita, considerando que a dilação de prazo concedida impacta sobremaneira no processamento da representação, ao tempo em que atesto ciência das informações apresentadas, determino o encaminhamento deste feito à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para conhecimento e medidas de juntada dos Documentos (ID's 0633330 e 0633327) ao Processo-e n. 02849/23/TCE-RO.

Em cumprimento ao determinado, a CECEX 2 informou (Despacho – ID 1520580) que procedeu ao sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento, aguardando o decurso do prazo concedido por meio da DM 0640/2023-GP.

Concluída a regular instrução do processo e adotadas as medidas necessárias para seu adequado andamento, a unidade técnica (ID 1719901) declarou encerrada a fase de análise, ocasião em que apresentou **conclusão e proposta de encaminhamento**, nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados as análises, passamos a descrever as conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.

[...]

Por fim, restou evidenciada a realização de parcelamento administrativo das dívidas referente às Certidões de Responsabilização n. 00041/2023 e 00042/2023, bem como o pagamento das parcelas até o mês de setembro de 2024, momento posterior a exoneração da responsável, fato que levou a equipe de auditoria a propor a improcedência da Representação formulada.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

**4.1 Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/2020 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**4.2 No mérito, julgar** a Representação **improcedente** formulada em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral de Guajará-Mirim de 04/11/22 a 01/02/2024, com relação à omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00041/2023 e 00042/2023, vez que restou demonstrado que ocorreu parcelamento administrativo dos débitos/multas aplicadas, bem como o pagamento das parcelas até o mês de setembro de 2024, momento posterior a exoneração da responsável.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**4.3 Dar conhecimento desta decisão** aos interessados e arquivar os autos após a finalização dos trâmites processuais.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer 0036/2025-GPGMPC (ID 1719901), da lavra do eminente Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

Ante o exposto, divergindo<sup>5</sup> da propositura técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

**I – Conhecida**, preliminarmente, a Representação interposta pelo Parquet de Contas, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

**II – Julgada procedente** a Representação formulada em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim (entre 1º/11/22 e 1º/02/24), ante a comprovada omissão no **dever de cobrar a multa** imputada no item III do Acórdão AC2-TC 00461/22, processo n. 0820/22, de responsabilidade de Chárlson Sanches Matos<sup>6</sup>;

**III – Afastada a omissão de cobrança** inicialmente identificada para o item II do aresto acima, de responsabilidade de Alcimar Gonçalves da Costa, porquanto comprovadas as medidas que foram adotadas para cobrança do crédito pelo Órgão de representação jurídica, na época<sup>7</sup>.

**IV – Afastada** a penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96 à responsável, porquanto comprovado nos autos as medidas que foram tomadas pela representada enquanto Procuradora do Município na época, para cobrança das multas advindas do *Decisum* em epígrafe, itens II e III; e

**V - Expedido alerta** ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas, de pronto, as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN n. 69/2020/TCE-RO, evitando-se, assim, futuras responsabilizações cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva.

É o parecer.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

<sup>5</sup> Divergência do Parquet de Contas quanto à improcedência da Representação.

<sup>6</sup> O parcelamento foi efetuado pelo Município em 29/09/23, ou seja, após a interposição da Representação pelo MPC/RO em 22/09/23.

<sup>7</sup> O parcelamento foi firmado pelo Município no dia 08/03/23, isto é, antes da distribuição da Representação pelo MPC/RO em 22/09/23.

Acórdão AC1-TC 00284/25 referente ao processo 02849/23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL  
AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Como mencionado, trata-se Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1469102), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim<sup>8</sup>, consistente em possível omissão no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00461/22, referente ao Processo n. 00820/22/TCERO, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – Paced n. 00353/23/TCERO.

Assim, com o objetivo de deliberar no presente procedimento, passo à análise dos autos com base nas informações colhidas e nos fatos devidamente apurados ao longo da presente representação.

Primeiramente, é importante ressaltar que, conforme a Instrução Normativa n. 69/2020 do Tribunal de Contas de Rondônia, a responsabilidade pela cobrança dos débitos e/ou multas decorrentes de danos ao erário apurados por esta Corte é atribuída à Procuradoria-Geral do Município, sendo a Procuradora-Geral a responsável direta por tais providências, a teor do artigo 13, inciso IV, da referida norma legal, que diz:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: [...]

IV – no caso de débito e/ou multa decorrente do dano causado ao erário da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE-RO.

Assim, a obrigação de promover a cobrança recai, sobre a Procuradoria-Geral, a qual, quando omissa, poderá ser objeto de representação pelo Ministério Público de Contas (MPC), conforme preconiza o artigo 80, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996.

[...]

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n.799/14).

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12).

<sup>8</sup> Período 04.01.2022 a 01.02.2024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

[...]

No presente caso, a Representação refere-se ao suposto descumprimento da obrigação de cobrança das Certidões de Responsabilização n. 00041/2023 e 00042/2023. Inicialmente, o Ministério Público de Contas manejou o expediente com fundamento na ausência de resposta aos ofícios enviados pelo Dead em nome da Procuradora-Geral do Município. Vejamos:

**Quadro – Análise das notificações**

Responsável	Ato	Ciência da Notificação	Observação
Ane Duran de Albuquerque	Ofício n. 00545/23	23/03/2023 (ID 1380044)	Não houve resposta tempestiva
Ane Duran de Albuquerque	Ofício n. 01461/23	14/07/2023 (ID 1432805)	Não houve resposta tempestiva

Fonte: Processo Paced n. 00353/23.

Em razão do silêncio do órgão jurídico responsável, o Ministério Público de Contas se viu compelido a adotar as medidas cabíveis para a efetiva cobrança do débito, em estrita conformidade com os preceitos estabelecidos pela legislação vigente, visando à proteção do erário e ao cumprimento das determinações da Corte de Contas.

Contudo, ao analisar os documentos e registros constantes nos autos, constatou que, durante o exercício de Ane Duran de Albuquerque à frente da Procuradoria-Geral do município (04/11/2022 a 01/02/2024), foram adotadas providências adequadas para a cobrança dos débitos questionados.

Conforme o Ofício n. 81/PROGEM/2024, datado de 14 de dezembro de 2024 (ID 1655460), o Município de Guajará-Mirim comunicou que os débitos mencionados na representação foram devidamente parcelados e estão sendo pagos regularmente. Nota-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DE GUAJARÁ-MIRIM

Ofício nº 81/PROGEM/2024

Em, 14 de outubro de 2024.

À Ilma. Senhora

**IRENE LUIZA LOPES MACHADO**

Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA- TCE/RO**

**ASSUNTO: Informação ao PACED 353/23**

Cumprimentamos cordialmente Vossa Senhoria e por intermédio deste venho a informar que os parcelamentos realizados no PACED 353/23 estão com pagamento irregular, conforme listagens de débito em anexo.

INTERESSADO	CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE	SITUAÇÃO ATUAL
ALCIMAR GONÇALVES DA COSTA CPF 204.217.022-49	Certidão de Responsabilização n.00041/23	Em Parcelamento: 26 parcelas N. da Parcela Paga: 19 Obs: - Ativo e Inadimplente Parcela nº 19 vencida em 09/09/2024, parcela nº 20 foi paga.
CHARLESON SANCHEZ MATOS CPF 787.292.892-20	Certidão de Responsabilização n.00730/22	Em Parcelamento: 38 parcelas N. da Parcela Paga: 12 Obs: - Ativo e Inadimplente parcela nº 13 vencida em 30/09/2024

O documento registra que o Sr. Alcimar Gonçalves da Costa efetuou o pagamento de 19 parcelas, sendo a derradeira quitada em 09 de setembro de 2024, o que permite inferir que o parcelamento teve início em março de 2023. Da mesma forma, o Sr. Charleson Sanchez Matos iniciou o parcelamento em setembro de 2023, período em que Ane Duran de Albuquerque exercia o cargo de Procuradora-Geral do Município.

Embora tenha ocorrido uma falha na comunicação acerca das providências adotadas, uma vez que a Procuradora-Geral deixou de informar ao Tribunal de Contas sobre as ações implementadas, é certo que ficou demonstrado que a cobrança foi efetivamente realizada por meio dos parcelamentos acordados.

Na realidade, fica evidenciado que os valores foram parcelados de forma regular, com o início e os pagamentos sendo corretamente registrados dentro do período de gestão da Procuradora-Geral Ane Duran de Albuquerque. Isso comprova que, apesar da ausência de respostas formais, a Administração Municipal, por intermédio da Procuradoria-Geral, tomou as providências necessárias para cumprir com as determinações do Tribunal de Contas.

Dessa forma, considerando as particularidades do processo e a considerar que a Procuradora-Geral, sequer foi formalmente instada a se manifestar nos autos para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em afastamento ou não da sanção à Procuradora-Geral, como propôs o MPC, sob pena de violar o devido processo legal.

Acórdão AC1-TC 00284/25 referente ao processo 02849/23  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

No mérito, unidade técnica pugnou pela **improcedência** da representação, enquanto o MPC pleiteou pela **procedência** do expediente. Diante disso, entendo que a proposição da unidade técnica deve prevalecer. Explico:

Cumpre destacar que a Representação foi formalizada em 18 de setembro de 2023<sup>9</sup> (ID 1469102), enquanto o senhor Alcimar Gonçalves da Costa solicitou o parcelamento dos débitos em 08 de março de 2023, ou seja, em data anterior à atuação do Tribunal de Contas no presente feito, conforme demonstrado no protocolo do processo administrativo instaurado à época pelo Município de Guajará-Mirim.

Tal fato evidencia que as providências para quitação dos valores já estavam em curso, independentemente da instauração da Representação. Nota-se:

ILMO. SR.  
SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE FAZENDA

Eu Alcimar P da Costa, residente na cidade de G. Mirim na av: 12 de Outubro, 2741  
Bairro: Coatana telefone:  
984193627 CPF n.º 204217022-49, vem muito  
respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria que se digne autorizar ao setor competente  
a efetuar o PARCELAMENTO DE DÍVIDA REF. ( PAGAMENTO DE MULTA  
IMPOSTA PELO TCE-RO - ITEM II DO ACORDÃO AC2-TC 00461/22  
REFERENTE AO PROCESSO 00820/22/TCE/RO. CERT. DE  
REPOÑABILIZAÇÃO 00041/2023/TCE-RO,  
COM BASE NA LEI MUNICIPAL 1947/2016. Na inscrição do contribuinte n.º  
34044.  
Sujeitando-se desde já aos pagamentos das taxas e emolumentos exigidos por Lei.

N. Termos,  
P. Deferimento.

Guajará-Mirim/RO, 08 de Março de 2.023.

Alcimar P da Costa  
REQUERENTE

Conforme demonstrado, não houve omissão por parte da Procuradora, pois ela agiu de maneira tempestiva e diligente na cobrança das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas. Aliás, o órgão jurídico adotou as medidas necessárias para a regularização da situação, dando início aos procedimentos de cobrança materializado pelo parcelamento das multas. Portanto, não se configura qualquer falha ou omissão na atuação da Procuradora, que cumpriu seu dever de forma eficiente e diligente.

Por tais razões, e considerando a análise técnica e ministerial constante nos autos, concludo pela improcedência da Representação, uma vez que restou comprovado que o órgão jurídico

<sup>9</sup> Em relação ao Senhor Charleson Sanchez Matos, o parcelamento teve início em 29.09.2023, logo após a proposição da representação que ocorreu em 18.09.2023, tempo ínfimo para considerar a omissão da Procuradora que sequer foi notificada no processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

do município de Guajará-Mirim adotou as medidas necessárias para o parcelamento do débito, não havendo registro de prejuízo concreto à Administração Pública, considerando que os valores estavam sendo regularmente quitados nos termos do acordo de parcelamento firmado, notadamente no período de atuação da Procuradora.

Por fim, faz necessário expedir alerta ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem vier a legalmente substituí-lo, para que, diante do recebimento de futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, sejam prontamente adotadas as medidas de cobrança/parcelamento do débito/multa com a devida e tempestiva comprovação junto a esta Corte, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização pela omissão da conduta.

### DISPOSITIVO

De todo o exposto, em convergência com o entendimento do Corpo Instrutivo e em divergência com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 122, inciso V, do Regimento Interno<sup>10</sup> apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

**I - Conhecer da Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1469102), subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do inciso III, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso III, do art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – No mérito, julgar improcedente a Representação** formulada em face de **Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), na qualidade de Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, tendo em vista a comprovação da formalização tempestiva do parcelamento da multa imposta nos itens II e III do Acórdão AC2 00461/22 – Processo n. 00820/22/TCERO, bem como o regular adimplemento das parcelas durante o período de sua gestão, compreendido entre 4.11.2022 e 1º.02.2024;

**III - Alertar o senhor Jordão Demétrio Almeida** (CPF n. \*\*\*.108.232-\*\*), na qualidade de Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem vier a legalmente substituí-lo, para que, diante do recebimento de futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, sejam prontamente adotadas as medidas cabíveis de cobrança/parcelamento do débito/multa com a devida e tempestiva comprovação junto a esta Corte, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização pela omissão da conduta, a teor do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;

**IV – Intimar do teor desta decisão**, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento

---

<sup>10</sup> Art. 122. Compete às Câmaras: [...] V - julgar as denúncias e representações, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Interno desta Corte de Contas o **Ministério Público de Contas**, na pessoa do d. **Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto**; cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V - Intimar** do teor desta decisão a senhora **Ane Duran de Albuquerque** (CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*), na qualidade de Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim e o Senhor **Jordão Demétrio Almeida** (CPF n. \*\*\*.108.232-\*\*), na qualidade de atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI - Após** a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

Em 12 de Maio de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR